



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350342

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001026-54.2012.8.26.0538, da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras, em que é apelante BV SERVS/BV FINANCEIRA - CFI, são apelados ALEXANDRO DA SILVA MELO e PERES DIESEL VEICULOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0001026-54.2012.8.26.0538
Comarca: Santa Cruz das Palmeiras (Vara Única)
Apelante: Banco Votorantim S/A.
Apelado: Alexandro da Silva Melo.

Voto nº 31.650

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RECURSO DESPROVIDO. Apelação interposta contra decisão que declarou inexistência de relação jurídica entre autor e rés, condenando-as ao pagamento de indenização por dano moral de R\$ 5.000,00. O autor alegou não ter assinado contrato de financiamento, corroborado por laudo pericial que constatou falsificação de assinatura. Inexistência de relação jurídica entre as partes e a consequente inexigibilidade do débito. Dano moral in re ipsa, decorrente de abalo psicológico pela negativação indevida, justificando indenização. Verba indenizatória adequada a proporcional.
Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a decisão de fls. 303/307, de relatório adotado, que julgou procedente o pedido “*para: 1 - DECLARAR A INEXISTÊNCIA de relação jurídica entre autor e as rés com relação ao contrato de financiamento nº12014000167827/050219808; 2 - CONDENAR as rés, solidariamente, ao pagamento à autora da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por dano moral, acrescida da SELIC, desde a negativação indevida. Sucumbentes, as rés ratearão as custas e despesas processuais, à proporção de metade para cada, com*

honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação, na forma do art. 85 do CPC.”

Sobrevieram embargos de declaração (fls. 310/312), rejeitados (fl. 317).

Inconformado, o Banco Votorantim S/A apelou, alegando, em síntese, que o apelado, efetivamente, contratou o financiamento, não pagando nenhuma parcela do financiamento, o que culminou em sua inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, enquanto o pedido inicial improcede. Subsidiariamente, postulou a redução da verba indenizatória. Aduziu, ainda, a necessidade de expedição de ofício diretamente ao DETRAN/SP para promoção da baixa do comunicado de venda em nome do apelado e transferência do veículo ao BANCO VOTORANTIM S.A para desonerar o nome do recorrido.

Contrarrazões a fls. 334/345.

É o relatório.

O autor ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral, tendo em vista inexistência de relação jurídica com as rés, afirmando não ter contratado com as requeridas a aquisição e financiamento de uma motocicleta.

Corroborando sua versão dos fatos, o laudo pericial concluiu que as assinaturas lançadas nos documentos apresentados pelas rés não emanam do punho subscritor do autor (fl. 218).

Portanto, a dívida atribuída ao autor, e tornada

pública pela recorrente (fls. 21/24), não tem lastro em um negócio jurídico, imprescindível o reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre as partes e a consequente inexigibilidade do débito, decorrente de contrato fraudulento, conforme estabelecido na sentença recorrida.

Inquestionavelmente a situação narrada causou abalo psicológico ao autor, ofensa à honra objetiva e subjetiva deste último. O prejuízo de ordem moral é lesão de caráter subjetivo, a dispensar comprovação do prejuízo. O dano moral, nesse caso, se dá *in re ipsa*.

Nesse sentido:

Apelação. Ação Declaratória de inexigibilidade de débito C.C. obrigação de fazer e indenização dos Danos Morais. Contrato de financiamento. Relação jurídica inexistente. Impugnação de assinatura aposta no contrato. Perícia realizada. Falsificação constatada. Falha na prestação de serviço. Fortuito interno. Aplicação da Súmula 479 do STJ. Devolução dos valores de forma simples. Ausência de má-fé. Dano moral configurado. Valor indenização R\$ 5.000,00. Pedido de majoração dos danos morais. Sem comprovação. Ausência de qualquer apelo pelo banco apelado.

Manutenção da sentença. Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível
1000776-74.2024.8.26.0411; Relator
(a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador:
Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau –
Turma V (Direito Privado 2); Foro de Pacaembu -
2º Vara; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data
de Registro: 10/03/2025)

No concernente ao arbitramento do dano moral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que o ressarcimento pelo prejuízo moral deve ser arbitrado com razoabilidade e proporcionalidade, considerando as circunstâncias do caso concreto: *“recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso e atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso”* (AgRg no Ag 884139/SC, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18.12.2007).

O *quantum* indenizatório deve ser arbitrado em valor suficiente para compensar o recorrido dos prejuízos morais suportados, sem importar, contudo, em enriquecimento ilícito de sua parte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, mantenho a indenização arbitrada em R\$ 5.000,00, compatível com as particularidades da causa, atendendo-se a razoabilidade e a proporcionalidade, bem como a capacidade das partes, levando em conta, principalmente, a falta de recurso do autor.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e majoro a honorária devida ao patrono vencedor para 15% do valor da condenação, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —